SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100871 - RS (2026/0208236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DE MELO VALAU
ADVOGADO	:	RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na regularidade das diligências subsequentes à notícia anônima, na inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório para alcançar conclusão diversa da instância ordinária e na autorização judicial da técnica investigativa, com identificação do investigado, endereço, objeto da investigação e limites da medida. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59865993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d52b6437-867b-4c20-8725-271ca9087447

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d52b6437-867b-4c20-8725-271ca9087447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100871 - RS (2026/0208236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DE MELO VALAU
ADVOGADO	:	RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na regularidade das diligências subsequentes à notícia anônima, na inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório para alcançar conclusão diversa da instância ordinária e na autorização judicial da técnica investigativa, com identificação do investigado, endereço, objeto da investigação e limites da medida. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE DE MELO VALAU contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5000808-64.2014.8.21.0002/RS).

Documento eletrônico VDA59439048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:56
Código de Controle do Documento: 304a827b-69ca-41bf-877e-1a3ee6e4b316

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com a pena inicialmente fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/24):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AFASTAMENTO.*
>
> *A exceção de suspeição se deu nos autos da Ação Penal Privada nº 5002807-71.2022.8.21.0002 não possuindo nenhuma relação com os fatos objeto destes autos.*
>
> *Não há nos autos nenhum elemento que demonstre a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias elencadas no art. 254 do CPP.*
>
> *O simples fato de o procurador do acusado ter tido requerimentos em outros processos indeferidos pelo Magistrado não é elemento suficiente a demonstrar possível inimizade entre eles ou mesmo a falta com a imparcialidade por parte do julgador.*
>
> *NULIDADE EM RAZÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL TER SIDO DEFLAGRADA MEDIANTE DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO RECONHECIDA.*
>
> *Ainda que se tenha unicamente uma denúncia anônima como ponto de partida da atuação policial, havendo a confirmação do delito, faz com que se torne elemento íntegro e capaz de justificar a adoção de medidas de investigação de crimes permanentes.*
>
> *Inviabilizar sua utilização como elemento de prova, na prática, ensejaria a impunidade de crimes como o ora analisado, impedindo a realização de investigações por parte da polícia e o cumprimento do dever do Estado em garantir a segurança pública.*
>
> *A existência de denúncia anônima prévia à atuação policial não viola o preceito instituído no art. 5º, LVI, da Carta Magna, sendo apenas um fio condutor para a descoberta do crime, necessitando de diligência por parte dos policiais no sentido de corroborar o teor da denúncia realizada.*
>
> *Nesse contexto, o fato de uma denúncia anônima ser utilizada para deflagrar o início das investigações não é elemento hábil a desqualificar a prova angariada.*
>
> *NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AUTORIZADORA DA INFILTRAÇÃO DO POLICIAL. NÃO RECONHECIDA.*
>
> *Diferentemente do alegado pela defesa, a decisão ora questionada se mostra devidamente fundamentada, tendo a Magistrada proferido despacho de três laudas, no qual analisou a presença dos requisitos constantes no art. 10 da Lei nº 12.850/13.*

Documento eletrônico VDA59439048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:56
Código de Controle do Documento: 304a827b-69ca-41bf-877e-1a3ee6e4b316

Ademais, foram trazidos indícios suficientes por parte da autoridade policial no sentido de fundamentar a decisão que autorizou a infiltração do policial oriunda do Juízo de Primeiro Grau, evidenciando-se, assim, a imprescindibilidade de medida em questão.

Assim, não se pode falar em nulidade da decisão, porquanto devidamente fundamentada e em observância de todos os requisitos dispostos na Lei nº 12.850/13.

ILICITUDE DA PROVA POIS OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AFASTAMENTO.

De acordo com a prova dos autos, verifica-se que o policial teria adentrado na residência do réu a seu convite, para que adquirisse entorpecente, havendo, assim, o consentimento do acusado, sendo, portanto, inviável o reconhecimento de violação de domicílio no caso em questão.

MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS CIVIS. PROVA VÁLIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Em que pese a negativa de autoria sustentada pela defesa, o delegado de polícia e os policiais civis são enfáticos e uníssonos em corroborar os fatos narrados na inicial acusatória, não deixando margem para dúvidas.

O delegado de polícia Adriano referiu ter atuado como agente infiltrado ao chegar na Comarca, tendo realizado compra de entorpecentes com o acusado.

Os policiais civis Alessandro e José Antônio corroboraram o depoimento do delegado de polícia, salientando que o delegado teria dado início às investigações como agente infiltrado pois havia chegado há pouco tempo na cidade, de modo que não era conhecido pelos traficantes da região, o que auxiliou nas investigações.

Não há nenhum indício nos autos de que os policiais teriam interesse no deslinde do feito ou que possuam alguma desavença com o réu que os levassem a agir no sentido de prejudicá-lo.

Para que se possa afastar a presunção de idoneidade da palavra dos policiais é imprescindível que se demonstre consideráveis divergências em seus depoimentos, ou mesmo evidente desavença entre eles e o acusado, o que não se verifica no presente caso.

ATOS DE MERCÂNCIA. DESNECESSIDADE.

Para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 não é necessário que se presencie atos de mercância, por se tratar de crime permanente, de modo que a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à comercialização é suficiente para configurar o tipo penal.

DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE.

O simples fato de o local em que a comercialização ocorreu não ser a única forma de acessar as unidades militares não é suficiente para afastar a

Documento eletrônico VDA59439048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:56
Código de Controle do Documento: 304a827b-69ca-41bf-877e-1a3ee6e4b316

incidência da majorante, considerando que o artigo em questão dispõe que o delito deve ocorrer nas imediações de unidades militares, o que se verifica no presente caso.

MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA.

Com relação à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, possível a sua incidência no caso em questão, uma vez que o réu é primário, não possui antecedentes criminais, não havendo nos autos indícios suficientes de que possua relação com organização criminosa.

PENA DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser reduzida a pena de multa em 2/3 (dois terços), ficando fixada em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, na razão unitária mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, viável a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e limitação de fim de semana.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE.

Viável a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao réu, uma vez que devidamente comprovada sua hipossuficiência nos documentos anexados pela defesa aos autos da ação penal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade da atuação policial por denúncia anônima, ilicitude por derivação em razão de irregularidades na infiltração e ação controlada, violação de domicílio, ausência de fundamentação individualizada da decisão que autorizou a infiltração e inversão do ônus da prova, com pedidos de liminar para suspender a execução da pena e, no mérito, de nulidades e absolvição (e-STJ fls. 3/20).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, após reconsiderar anterior indeferimento por instrução deficiente, assentou a possibilidade de investigação deflagrada por notícia anônima corroborada por diligências, a regularidade da autorização judicial da técnica investigativa, a inexistência de violação de domicílio e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 174/180).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada deixou de enfrentar nulidades relevantes suscitadas desde a defesa final, relativas à autorização judicial carente de fundamentação e à origem da atuação policial em denúncia

Documento eletrônico VDA59439048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:56
Código de Controle do Documento: 304a827b-69ca-41bf-877e-1a3ee6e4b316

anônima. Aduz que se trata de "decisão carimbo", genérica e utilizada em processos diversos, sem relação fática concreta, o que a torna inválida. Sustenta que a ausência de motivação individualizada contamina todas as provas produzidas, impondo o reconhecimento da nulidade por derivação e a absolvição (e-STJ fls. 203/207).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem para declarar nula a sentença, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição e no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Quinta Turma, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ (e-STJ fls. 203 e 207).

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer da irresignação.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na regularidade das diligências subsequentes à notícia anônima, na inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório para alcançar conclusão diversa da instância ordinária e na autorização judicial da técnica investigativa, com identificação do investigado, endereço, objeto da investigação e limites da medida.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.*
> *2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:56
Código de Controle do Documento: 304a827b-69ca-41bf-877e-1a3ee6e4b316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.100.871 / RS

Número Registro: 2026/0208236-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116603820148210002 116603820148210002 50008086420148210002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RACHID NOREDIM MUNAUER
ADVOGADO	: RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GIOVANE DE MELO VALAU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANE DE MELO VALAU
ADVOGADO	: RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: db334af6-24fa-4c21-bf7a-74830adab68f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: db334af6-24fa-4c21-bf7a-74830adab68f